PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

01

PROJETO DE LEI Nº...../25.

Dispõe sobre as adequações na jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão e das funções comissionadas, gratificadas ou de confiança, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta será em regime de tempo integral ou de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Excepcionam-se da jornada prevista no caput deste artigo, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – Assessores Jurídicos da Procuradoria Geral;

II - Assessor Jurídico Especial;

III - Assessor Especial da Procuradoria Geral do Município;

IV – Assessor Jurídico e de Convênios;

V - Assessor Jurídico de Licitações;

VI - Assessor do ocupante da Função Gratificada de Coordenação de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Município de Araguari.

§ 2º A jornada dos cargos de provimento em comissão previstos nos incisos I a VI do parágrafo anterior, que integram a estrutura da Procuradoria Geral do Município de Araguari, será em regime de tempo integral ou de 30 (trinta) horas semanais e de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Municipal Direta e Indireta poderão ser convocados para trabalhar em regime de tempo integral, sempre que houver necessidade de serviço reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo dirigente do órgão em que estiverem lotados, podendo ser requisitados para prestar serviços em qualquer horário, inclusive em finais de semana, e em feriados.

Art. 2º Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão relativos à carga horária de 8 (oito) horas diárias, constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, bem como aqueles previstos em outros atos normativos, passam doravante a corresponder à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou de tempo integral.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Anexo VII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – Assessores Jurídicos da Procuradoria Geral;

II - Assessor Jurídico Especial;

III - Assessor Especial da Procuradoria Geral do Município;

IV – Assessor Jurídico e de Convênios;

V - Assessor Jurídico de Licitações;

VI - Assessor do ocupante da Função Gratificada de Coordenação de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Município de Araguari.

Art. 3º Nos atos de nomeação de servidor em cargo de provimento em comissão deverá constar expressamente, a partir da publicação desta Lei, se o servidor comissionado foi investido no cargo para uma jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, ou em regime de tempo integral.

Parágrafo único. No caso dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º desta Lei, deverá constar expressamente nos atos de nomeação, a partir da publicação desta Lei, se o servidor foi investido no cargo comissionado para uma jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou em regime de tempo integral.

Art. 4º O art. 94, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passam a ter esta redação:

"Art. 94. Os ocupantes dos cargos descritos no anexo VII desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de oito (8) horas ou em regime de tempo integral, estando os seus vencimentos correspondentes estabelecidos neste mesmo anexo.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função comissionada no âmbito da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Araguari, para o qual seja exigido curso superior de direito, e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, fica sujeito ao cumprimento da jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, ou em regime de tempo integral, podendo exercer, cumulativamente, havendo compatibilidade de horários, outra atividade remunerada particular de caráter empregatício ou não.

Parágrafo único. O Anexo VII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"ANEXO VII
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Vencimento jornada 8 horas (40 horas semanais)	Vencimento (Regime de Tempo Integral)
---	---	---

....."

Art. 5º Os anexos I e II da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, passam a ter esta redação:

"ANEXO I
QUADRO DOS VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cargos	Vencimento jornada 6 horas (30 horas semanais)	Vencimento (Regime de Tempo Integra
---	---	---

.....

ANEXO II
QUADRO DE VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO DA FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNÇÃO COMISSIONADA	VENCIMENTO (Regime de Tempo Integral)
---	---

....."

Art. 6º O servidor efetivo, ocupante de função comissionada, gratificada ou de confiança, fica sujeito, enquanto estiver designado para o exercício da respectiva função, a jornada em regime de tempo integral, de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, não podendo, em qualquer hipótese receber horas extraordinárias, ou ser designado para ter exercício em regime de tempo excepcional.

Parágrafo único. Fica vedado o recebimento cumulativo, da gratificação de trabalho em regime de tempo integral, com a gratificação devida pelo exercício de função comissionada, gratificada ou de confiança.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 6.114, de 7 de novembro de 2018.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.01.20 15:49:09 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

LEONARDO FURTADO BORELLI:03741828688
Assinado de forma digital por LEONARDO FURTADO BORELLI:03741828688
Dados: 2025.01.13 17:31:06 -03'00'

Leonardo Furtado Borelli

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOHNATHAN LOURENCO DE ALMEIDA
Data: 13/01/2025 07:37:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Johnathan Lourenço de Almeida

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Nobres membros do Poder Legislativo, segue o incluso Projeto de Lei que almeja adequações na jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão e das funções comissionadas, gratificadas ou de confiança, dando outras providências.

As alterações aqui propostas, tem por objetivo cumprir com o que ficou acordado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da 3ª Promotoria de Justiça, em reunião realizada no dia 16 de julho de 2024, no bojo dos autos do Inquérito Civil Público nº 0035.23.000085-9 (segue ata em anexo).

O Projeto de Lei em referência visa adequar os diversos atos normativos, de modo a uniformizar que jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Municipal Direta e Indireta seja em regime de tempo integral ou de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

A exceção fica por conta da jornada de trabalho dos cargos de provimento em comissão de assessoria, integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município, a qual será em regime de tempo integral ou de 30 (trinta) horas semanais e de 6 (seis) horas diárias.

Para tanto, está sendo proposta a alteração do art. 94, caput e seu parágrafo único, e o Anexo VII, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, bem como os anexos I e II da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010.

O Projeto de Lei disciplina ainda a jornada do servidor efetivo, ocupante de função comissionada, gratificada ou de confiança, e também sobre a revogação da Lei nº 6.114, de 7 de novembro de 2018, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Neste sentido, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências, solicita-se a apreciação, votação e aprovação deste Projeto de Lei, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se para o seu trâmite, o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.01.20 15:49:27 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Leis Municipais 20 ANOS

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6114 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta será em regime de dedicação exclusiva ou de 30 (trinta) horas semanais ou de 6 (seis) horas diárias, considerando que a Lei nº **5.950**, de 16 de outubro de 2017, promoveu a adequação da jornada de trabalho mínima de 6 (seis) horas diárias, às necessidades de funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta poderão ser convocados para trabalhar em regime de 40 (quarenta) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias, sempre que houver necessidade de serviço reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo dirigente do órgão em que estiverem lotados.

Art. 2º Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão relativos à carga horária de 8 (oito) horas diárias, constante do Anexo VII da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, bem como aqueles previstos em outros atos normativos, passam doravante a corresponder à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou de 6 (seis) horas diárias, instituída por esta Lei.

Parágrafo único. O Anexo VII da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VENCIMENTOS (Carga horária de 6 horas diárias)	VENCIMENTOS (dedicação exclusiva)

..."

Art. 3º Nos atos de nomeação de servidor em cargo de provimento em comissão deverá constar expressamente, se o servidor comissionado foi investido no cargo para uma jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho ou em dedicação exclusiva.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº **5.950**, de 16 de outubro de 2017.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de novembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/11/2018

ATA DE REUNIÃO

Inquérito Civil: 0035.23.000085-9
SEI/MPMG: 19.16.0303.0007336/2023-98

Aos 16 dias do mês de julho de 2024, às 15h, na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Araguari/MG, reuniram-se com o Promotor de Justiça Alam Baena Bertolla dos Santos, o Procurador-Geral do Município de Araguari, Leonardo Furtado Borelli, e o Subprocurador Geral Adjunto, Cristiano Cardoso Gonçalves. **Aberta a reunião**, o Subprocurador esclareceu que a jornada de 220 horas mensais, estabelecida pelo art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 41/06 corresponde à jornada de 8 horas semanais, mais quatro horas aos sábados, que, na verdade, não funcionam no caso da Procuradoria e demais órgãos de atuação meramente administrativa e que tem funcionamento apenas de segunda a sexta-feira, das 8 às 18h. Por outro lado, destacaram que referida lei complementar estabeleceu o regime de dedicação exclusiva de forma equivocada, quando, na verdade, pretendia se referir ao regime de trabalho por tempo integral, que pressupõe que o comissionado fica à disposição da administração, podendo ser requisitado a qualquer horário, inclusive aos finais de semana e feriados, sem direito ao recebimento de horas extras. A impropriedade legislativa fica clara ao se notar que o art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 41/06 prevê a possibilidade de o servidor em regime de dedicação exclusiva exercer outras atividades, públicas ou privadas, desde que haja compatibilidade de horário, o que obviamente não seria possível num regime de dedicação exclusiva. Destacou também a Lei °. 6.114/18 estabelece a jornada de trabalho de seis horas diárias para os cargos comissionados em geral, o que alcançaria os cargos de assessor jurídico da Procuradoria, revogando, nesse ponto, a carga horária estabelecida pela Lei Complementar nº. 41/06. A Procuradoria solicitou então a concessão de prazo para o envio de projeto de lei regularizando a questão, com regulamentação do trabalho em tempo integral e, eventualmente, do regime de dedicação exclusiva, com definição em qualquer caso de carga horária mínima e critérios objetivos para a implementação dos regimes, e padronização da jornada de trabalho dos cargos comissionados na legislação esparsa, revogando as disposições contraditórias. Pleitearam ainda a concessão do prazo até 15 de janeiro de 2025 para o envio do projeto de lei necessário à Câmara, tendo em vista a vedação eleitoral de se readaptar vantagens desde os três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos (art. 73, V, da Lei nº. 9.504/97). Ficou então acordado que a Procuradoria -Geral do Município apresentará nesse Promotoria, até 16 de outubro de 2024, cópia

do projeto de lei para regularização da legislação municipal nos termos acima definidos e enviará o respectivo projeto à Câmara Municipal até 16 de janeiro de 2025. **Pelo Promotor de Justiça foi deliberado:** "Aguarda-se a apresentação do projeto de lei anunciado, até 16 de outubro de 2024. Com sua juntada, determino que projeto seja analisado para verificar se as questões discutidas foram satisfatoriamente resolvidas". Nada mais havendo a registrar, encerra-se o presente termo.

Promotor de Justiça

Procurador-Geral do Município

Subprocurador Geral Adjunto

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/10/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

(Vide Decreto nº **49**/2019, Lei nº **6178**/2019)

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

~~**Art. 2º** O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº **5.542**/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº **1.639**, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº **117**/2015)

Parágrafo Único. Os empregos públicos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo 1 - Administrativo, contábil, financeiro, jurídico e planejamento;

II - Grupo 2 - fiscalização;

III - Grupo 3 - serviços gerais;

respectivo secretário ou titular de órgão de igual escalão hierárquico.

Art. 92 O empregado público, detentor de cargo em comissão ou de confiança, quando da sua exoneração, retornará automaticamente a seu cargo de origem, seguindo as tabelas de salário a que tivesse direito ao tempo correspondente conforme anexos III e V desta Lei Complementar, se porventura tiver sido bem avaliado neste período.

~~Parágrafo Único. Os funcionários detentores de cargo em comissão ou de confiança, fazem jus ao recebimento de 13º salário, férias mais um terço (1/3), adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício e um sexto do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício.~~

§ 1º Os servidores detentores de cargo em comissão, fazem jus ao recebimento de 13º salário, férias mais um terço (1/3), licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, e um sexto do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº **6176**/2019)

§ 2º Os servidores efetivos do quadro permanente, investidos em cargos de provimento em comissão, em função de confiança ou função gratificada, além dos direitos previstos no parágrafo anterior, terão direito ao adicional de títulos. (Redação acrescida pela Lei nº **6176**/2019)

Art. 93 Os detentores de cargos em comissão ou de confiança receberão os seus vencimentos e subsídios de acordo com o anexo VII desta Lei Complementar, exceto os cargos de diretor de escola, vice-diretor e coordenador de creche, que fazem parte de plano específico do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Complementar nº **32**/04, de 24 de março de 2004 e suas alterações.

Art. 94 Os ocupantes dos cargos descritos no anexo VII desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de oito (8) horas ou em dedicação exclusiva, estando os seus vencimentos correspondentes estabelecidos neste mesmo anexo.

Parágrafo Único. O nomeado para cargo estatutário de provimento em comissão ou de confiança, em regime de dedicação exclusiva, para o qual seja exigido curso superior, fica sujeito ao cumprimento da jornada de duzentos e vinte (220) horas mensais, podendo exercer, cumulativamente, havendo compatibilidade de horário, outra atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública, desde que esta última não esteja em consonância com as exceções estabelecidas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 95 As nomenclaturas dos cargos em comissão ou de confiança, são as constantes do anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 96 Fica transferido para a Secretaria Municipal da Fazenda o cargo em comissão ou de confiança de diretor de Departamento de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Complementar nº **08**/97, de 16 de maio de 1997.

~~Art. 97 Fica criada a função gratificada para os servidores que convocados pelo Prefeito a ocuparem funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária, cujas atribuições ou encargos sejam superiores ao do emprego público, desde que não ultrapasse a vinte por cento (20%) dos cargos de confiança e cujo valor final da remuneração não seja superior ao cargo comissionado de atribuições semelhantes.~~

Art. 97 Fica criada a função gratificada para os servidores de carreira, que convocados pelo Prefeito a ocuparem funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária, cujas atribuições ou encargos sejam superiores ao do cargo ou emprego público. (Redação dada pela Lei Complementar nº **122**/2016)

~~§ 1º Para as funções gratificadas de chefia ou assemelhadas será concedida uma gratificação de quarenta por cento (40%), e para as funções assemelhadas de assessoria uma gratificação de sessenta por cento (60%), ambas incidentes sobre a remuneração do servidor do quadro permanente.~~

§ 1º Para as funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária será concedida gratificação de acordo com o símbolo da função. (Redação dada pela Lei Complementar nº **122**/2016)

§ 2º As funções gratificadas correspondem a encargos que ultrapassam as atribuições próprias dos empregos de provimento efetivo, e constituem vantagem transitória.

§ 3º O servidor que deixar de exercer a função gratificada, retornará à sua função de origem, com a remuneração do cargo

Art. 164 Relativamente aos servidores estatutários da Administração Municipal Direta deste Município, continuam sendo aplicadas aos mesmos as demais normas de pessoal, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar, especialmente as contidas na Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, a qual permanece em vigência.

Art. 165 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.s **2.487**, de 28 de junho de 1989, **2.691**, de 11 de setembro de 1991, **2.740** de 5 de fevereiro de 1992, **2.996**, de 27 de janeiro de 1995, **3.043**, de 14 de junho de 1995, **3.125**, de 30 de agosto de 1996, **3.197**, de 30 de maio de 1997, **3.354** de 30 de abril de 1999 e **3.992**, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

145. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM BIOQUÍMICA	04	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
146. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL	01	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
147. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM ARQUITETURA	02	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
148. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM BIOLOGIA	01	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
149. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA	01	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
150. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	01	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
151. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE ALIMENTOS	01	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
152. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM AGRONOMIA	01	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
153. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEG. DO TRABALHO	01	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
154. FISCAL SANITÁRIO	FORMAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA	01	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013
155. SUPERVISOR ESCOLAR		06	(CARGO(S) CRIADOS PELA LEI Nº 5866/2017)

(REVOGADO PELA LEI Nº **6686**/2023)

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (VIDE LEI Nº **6874**/2023)

CARGOS	VENCIMENTOS (CARGA HORÁRIA 06H DIÁRIAS) (CARGA HORÁRIA 08H DIÁRIAS)	VENCIMENTOS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	(REDA
PROCURADOR GERAL	R$ 11.000,00 ~~R$ 4.242,80~~ ~~R$ 4.000,00~~ ~~R$ 2.258,08~~	R$ 6.364,20 ~~R$ 6.000,00~~ ~~R$ 2.963,73~~	(REDA ~~(REDA~~
~~SUPERINTENDENTE DE CONTROLADORIA~~	~~R$ 11.000,00~~ ~~R$ 2.212,32~~	~~R$ 2.903,66~~	~~(REDA~~ Nº 20
~~PROCURADOR ADJUNTO~~	~~R$ 2.081,49~~	~~R$ 2.732,00~~	(CARG
~~PROCURADOR~~	~~R$ 2.000,00~~ ~~R$ 1.293,56~~	~~R$ 3.024,00~~ ~~R$ 1.697,80~~	(CARG ~~(REDA~~
ADMINISTRADOR DO AEROPORTO	R$ 1.293,80 ~~R$ 722,31~~	R$ 1.652,76 ~~R$ 948,04~~	(REDA
ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIÁRIO	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76	(CARG
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	R$ 722,31	R$ 948,04	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA	R$ 5.027,65	R$ 7.182,36	(CARGO CRIADO PELA LEI Nº
ASSESSOR ESPECIAL DE RECURSOS HUMANOS	2.576,03	3.878,84	(CARGO CRIA
ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL	R$ 1.803,19 ~~R$ 1.700,00~~	R$ 1.924,53 ~~R$ 1.814,40~~	(REDA (CARG
ASSESSOR CHEFE DE PLANEJAMENTO DA SAÚDE	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52	
ASSESSOR DE CONTABILIDADE	R$ 1.405,06	R$ 1.844,14	(CARG
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53	(CARG
ASSESSOR DE CONTROLADORIA	R$ 722,31	R$ 3.536,16 ~~R$ 948,04~~	(VEN
ASSESSOR DE DIRETORIA	R$ 520,98	R$ 683,79	
ASSESSOR DE ESPORTES	R$ 657,85	R$ 863,43	
ASSESSOR DE GABINETE	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53	(CARG
ASSESSOR DE SECRETÁRIO	R$ 746,78	R$ 980,15	
ASSESSOR DE TURISMO	R$ 520,98	R$ 683,79	
ASSESSOR ESPECIAL DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(DENO
~~ASSESSOR ESPECIAL DA JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS~~	~~R$ 1.924,53~~	~~R$ 2.897,83~~	~~(DENO~~
~~ASSESSOR ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS~~ ~~ASSESSOR ESPECIAL ANTIDROGAS~~			~~(REDA~~ (CARG
ASSESSOR ESPECIAL DA JUVENTUDE	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DE PROJETOS	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DE ESPORTES	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DE MOBILIDADE URBANA	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(CARG
~~ASSESSOR ESPECIAL DE PEQUENA E MICROEMPRESA~~	~~R$ 1.924,53~~	~~R$ 2.897,83~~	~~(CARG~~
ASSESSOR ESPECIAL DE PLANEJAMENTO	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DE TRANSITO E TRANSPORTES	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(CARG
~~ASSESSOR ESPECIAL DE ORÇAMENTO~~	~~R$ 1.924,53~~	~~R$ 2.897,83~~	~~(CARG~~
ASSESSOR ESPECIAL DO CONTADOR-GERAL	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DO MICROEMPREENDEDORISMO	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO	R$ 2.897,83	R$ 3.750,00	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DO VICE PREFEITO	R$ 2.897,83	R$ 3.750,00	(CARG
ASSESSOR JURÍDICO	R$1.100,58	R$ 1.444,52	
ASSESSOR JURÍDICO E DE CONVÊNIOS	R$ 1.803,19	R$ 1.924,53	(CARG
ASSESSOR TÉCNICO	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52	
ASSESSORIA TÉCNICA DA JARI	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76	(CARG
ASSESSOR TÉCNICO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(REDA

ASSESSOR DE DIRETORIA ~~ASSESSOR TÉCNICO DE NECRÓPSIA~~	R$ 657,85	R$ 863,43 (CARG
AUXILIAR DE ASSESSORIA DE CONTROLADORIA	R$ 580,48	R$ 2.600,00 (VEN ~~R$ 761,95~~
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA DA SAÚDE	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
CHEFE DE COORDENADORIA	R$ 722,31	R$ 948,04
CHEFE DE DIVISÃO	R$ 722,31	R$ 948,04
CHEFE DE DIVISÃO DE PREVENÇÃO E REINSERÇÃO	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DE DIVISÃO DE ATENDIMENTO E RELAÇÕES PÚBLICAS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DE DIVISÃO DE ASSUNTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
~~CHEFE DE DIVISÃO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS~~	~~R$ 849,18~~	~~R$ 1.114,54 (CARG~~
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DOS CESACS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
~~CHEFE DA DIVISÃO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO~~	~~R$ 849,18~~	~~R$ 1.114,54 (CARG~~ (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE ESPORTE AMADOR	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE ESPORTES DE BASE	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE ESPORTES ESPECIALIZADOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE ESTATÍSTICA, PESQUISA E BANCO DE DADOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE PESQUISAS E DEMANDAS SOCIAIS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS E ENTRETERIMENTOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS VIÁRIOS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA"	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTOS DE PROGRAMAS	R$ 849,18	R$ 1.114,54 (CARG
~~CONTROLADOR GERAL~~	~~R$ 1.100,58~~	~~R$ 1.444,52~~ (CARG
CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R$ 1.924,53	R$ 2.897,83 (CARG
CONTADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	R$ 3.182,10	R$ 5.727,78 (CARG
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE	R$ 2.663,49 ~~R$ 1.663,49~~	R$ 4.273,13 (VENC ~~R$ 2.273,13~~ (CARG
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ZOONOSES	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
COORDENADOR DE SEÇÃO	R$ 657,85	R$ 863,43
DIRETOR DE AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADE DA SAÚDE	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DE APOIO DIAGNÓSTICO	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DE CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DE CENTRO ESPORTIVO	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DE CONTABILIDADE	R$ 1.405,06	R$ 1.844,14 (CARG
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52
DIRETOR DE DIRETORIA	R$ 1.195,16	R$ 1.568,65

DIRETOR DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 1.663,49	R$ 2.273,13	(CARG
DIRETOR DA UNIDADE DE URGÊNCIA E INTERNAÇÃO - PSM	R$ 1.100,58	R$ 1.444,52	
DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76	(CARG
~~DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS~~	~~R$ 1.293,80~~	~~R$ 1.652,76~~	~~(CARG~~ (CARG
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS	R$ 2.946,81	R$ 5.406,76	(REDA
DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS DISTRITOS	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76	(CARG
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(REDA
DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE MOBILIDADE URBANA	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76	(CARG
DIRETOR DO DEPEARTAMENTO DE PROMOÇÕES E EVENTOS	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76	(CARG
DIRETOR DO CENTRO DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTO DE DADOS	R$ 1.293,80	R$ 1.652,76	(CARG
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE	R$ 1.195,16	R$ 1.568,65	
DIRETOR GERAL DE INFORMÁTICA	R$ 1.820,88	R$ 2.389,90	
GERENTE MUNICIPAL DE CONVÊNIOS E CONTRATOS	R$ 2.897,83	R$ 3.750,00	(CARG
SECRETÁRIA DE GABINETE	R$ 1.293,21	R$ 1.601,03	(CARG
SECRETÁRIO DA JUNTA E SERVIÇO MILITAR	R$ 722,31	R$ 948,04	
~~SUBPROCURADOR~~	~~R$ 2.897,83~~	~~R$ 4.582,22~~	~~(REDA~~
	~~R$ 2.732,00~~	~~R$ 4.320,00~~	~~(CARG~~
SUBPROCURADOR-GERAL	R$ 3.182,10	R$ 5.727,78	(REDA
	~~R$ 3.000,00~~	~~R$ 5.400,00~~	(CARG
SUPERVISOR-GERAL DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS	R$ 1.924,53	R$2.897,83	(CARG
~~DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO SOCIAL~~	~~R$ 1.476,80~~	~~R$ 2.018,01~~	~~(CARG~~
ASSESSOR TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO SOCIAL	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(REDA
	~~R$ 1.741,00~~	~~R$ 2.379,06~~	(REDA
TESOUREIRO	R$ 5.300,24	R$ 6.153,40	(VENC
	~~R$ 2.286,93~~	~~R$ 5.406,76~~	~~(VENC~~
		~~R$ 3.443,52~~	(CARG
ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL	R$ 4.270,00	R$ 6.100,00	(CAR
ASSESSOR DO OCUPANTE DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI	-	R$ 1.230,87	(CARG
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R$ 2.911,19	R$ 4.670,53	(CARG
DIRETOR DE APOIO À COMUNICAÇÃO EM SAÚDE	R$ 1.902,92	R$ 2.600,31	(CARG
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE ANIMAL	R$ 1.902,92	R$ 2.600,31	(CARG
DIRETOR DE SUPRIMENTOS EM SAÚDE	R$ 1.902,92	R$ 2.600,31	(CARG
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI	- -	R$ 13.795,93	(VENC
		~~R$ 12.795,93~~	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DO CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI	R$ 1.902,92	R$ 5.947,43	(VENC
		~~R$ 2.600,31~~	(CARG
ASSESSOR TÉCNICO DE COMBATE À FOME E A INSEGURANÇA ALIMENTAR	R$ 1.902,92	R$ 2.600,31	(CAR
ASSESSOR TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO SOCIAL	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(CARG
ASSESSOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(CARG
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(CARG
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(CARG
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÕES E EVENTOS	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(CARG
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANÍSTICO DA SECRETARIA DE OBRAS	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(CARG

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(CARG
ASSESSOR ESPECIAL DE COMBATE A DEPENDÊNCIA QUÍMICA	R$ 2.946,81	R$ 4.437,14	(CARG
CHEFE DE DIVISÃO DO NÚCLEO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	R$ 1.300,24	R$ 1.706,57	(CARG
CHEFE DE DIVISÃO DA REURB SOCIAL (REURB-S)	R$ 1.300,24	R$ 1.706,57	(CARG
COORDENADOR DE APOIO AO PREGÃO E DISPENSA ELETRÔNICOS, E INEXIGIBILIDADES	R$ 1750,00	R$ 2.500,00	(CARG
COORDENADOR DE CONTRATOS	R$ 1750,00	R$ 2.500,00	(CARG
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	R$ 2.946,81	R$ 5.406,76	(CARG
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS	R$ 2.946,81	R$ 5.406,76	(CARG
DIRETOR-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R$ 4.946,81	R$ 6.437,14	(CARG
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA	R$ 2.946,81	R$ 5.406,76	(CARG
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	R$ 1.902,92	R$ 2.600,31	(CARG
CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS	R$ 1.300,24	R$ 1.706,57	(REDAÇ
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO	R$ 1.902,92	R$ 2.600,31	(REDAÇ

AGENTES POLÍTICOS

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/12/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/10

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari consistindo na criação e transformação de cargos, definindo a quantidade destes, suas atribuições, estabelecendo vencimentos, vantagens e fixando o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos e respectivos quantitativos:

I - um (1) procurador-geral;

II - um (1) subprocurador-geral;

~~III - três (3) subprocuradores;~~

~~III - seis (6) subprocuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº **85**/2013)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **163**/2020)

~~IV - um (1) procurador;~~

IV - sete (7) procuradores municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº **85**/2013)

~~V - cinco (5) assessores da Procuradoria Geral;~~

V - 7 (sete) cargos de Assessor da Procuradoria Geral; (Redação dada pela Lei nº **7013**/2024)

VI - seis (6) advogados cujos empregos já se acham providos por concurso público. (OBS.: Mais dez (10) cargos de advogado

criados pelo artigo 16, da Lei Complementar nº **85**/2013, totalizando dezesseis (16) cargos de advogado.)

~~VII - 1 (um) Assessor Jurídico Especial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **163**/2020)~~ (Revogado pela Lei nº **7013**/2024)

VIII - 2 (dois) de Assessor Especial da Procuradoria Geral do Município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **201**/2022)

IX - 1 (um) de Assessor Jurídico e de Convênios; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **201**/2022)

X - 1 (um) de Assessor Jurídico de Licitações; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **201**/2022)

XI - 1 (um) deAssessor do ocupante da Função Gratificada de Coordenação de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **201**/2022)

§ 1º Para compor a estrutura de pessoal tratada no caput deste artigo fica criado um (1) cargo de subprocurador-geral.

§ 2º Os três (3) cargos de procurador adjunto que compõem a Procuradoria Geral constantes do anexo VIII, da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, ficam transformados em subprocuradores.

§ 3º Os cinco (5) cargos de assessor jurídico que compõem a Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral constantes do anexo VIII, da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, ficam transformados em assessores da Procuradoria Geral.

§ 4º O cargo de ~~procurador~~ Procurador Municipal já existente, de provimento em comissão, constante do anexo VIII, da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa doravante a ser provido mediante concurso público, de provas e títulos, em razão do que oportunamente será adequado o referido anexo quando da revisão do plano de cargos e salários. (Denominação alterada pela Lei Complementar nº **85**/2013)

~~§ 5º O procurador-geral do Município, o subprocurador geral, os subprocuradores e os assessores da Procuradoria Geral serão nomeados em comissão pelo prefeito.~~

§ 5º Os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município, de Subprocurador-Geral, de Assessor Jurídico Especial e os de Assessores da Procuradoria Geral serão de recrutamento amplo, e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **163**/2020)

§ 6º O cargo de procurador será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem de classificação.

§ 7º O procurador tomará posse perante o prefeito e o procurador-geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis e regulamentos, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

~~Art. 3º À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, criada pela Lei nº **2.625**, de 28 de novembro de 1990, compete:~~

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Araguari é órgão de assessoramento superior ao Prefeito Municipal e integra o Poder Executivo Municipal nos termos da Lei nº **2.625**, de 28 de novembro de 1990, a qual compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº **85**/2013)

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV - emitir parecer em consulta formulada pelo prefeito, por secretário municipal, por dirigente de órgão autárquico ou fundacional;

V - auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

VI - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;

VII - promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para procurador do Município;

VIII - orientar sindicância, inquérito e processo administrativo, disciplinar e tributário;

IX - elaborar minuta de contratos, convênios e outros atos administrativos;

~~X - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação pátria;~~

X - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação pátria, podendo para tanto, com vistas ao princípio da economicidade, observado o interesse público e ouvido previamente o Prefeito Municipal, editar súmulas e enunciados administrativos em matéria jurídica com efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Municipal, em sua estrutura Direta e Indireta; (Redação dada pela Lei Complementar nº **85**/2013)

XI - encarregar-se do registro e arquivamento dos atos normativos municipais.

~~Parágrafo Único - Integram a Procuradoria Geral do Município de Araguari, os seguintes órgãos, em sua estrutura básica:~~
~~I - Gabinete do Procurador-Geral do Município;~~
~~II - Gabinete do Subprocurador-Geral;~~
~~III-Subprocuradoria do Município;~~
~~IV - Assessoria da Procuradoria Geral;~~
~~V - Procuradorias Especializadas: (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº **51**/2017)~~
~~a) da Fazenda Pública e Executivos Fiscais;~~
~~b) de Atendimento ao Cidadão e dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos;~~
~~c) do Patrimônio Público;~~
~~d) de Procedimentos e Processos Administrativos;~~
~~e) do Contencioso Judicial;~~
~~VI - Divisão de Assistência Judiciária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **85**/2013)~~

Parágrafo único. Constitui atribuição do Procurador-Geral, do Subprocurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais Adjuntos a elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e outros atos normativos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **201**/2022)

CAPÍTULO III
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O procurador-geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo prefeito, e pelo princípio constitucional da simetria terá as prerrogativas e status funcional de secretário municipal.

Art. 5º São atribuições do procurador-geral:

I - exercer a defesa dos interesses do Município judicialmente e extrajudicialmente;

II - dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

III - propor ao prefeito elaboração e anulação de atos administrativos da Administração Pública Municipal;

IV - propor ao prefeito o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

V - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

VI - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

VII - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;

VIII - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;

IX - assessorar as secretarias municipais competentes na elaboração das propostas orçamentárias;

X - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

XI - firmar, conjuntamente com o prefeito, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município de Araguari, ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos;

XII - assinar documentos que se façam necessários nas ausências do prefeito e dos secretários municipais;

XIII - apreciar previamente os processos de licitações, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;

XIV - avaliar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão, concessão de uso ou outras formas de regularização de imóveis públicos;

XV - delegar aos demais integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município as atribuições compatíveis com as funções destes que se fizerem necessárias;

XVI - demais atribuições comuns ao subprocurador-geral aos subprocuradores, ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DO SUBPROCURADOR-GERAL

Art. 6º São atribuições do subprocurador-geral:

I - substituir o procurador-geral do Município em caso de impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade deste atuar;

~~II - assessorar diretamente o procurador-geral do Município nas suas funções;~~

II - exercer a chefia de Gabinete do Procurador-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº **157**/2019)

~~III - demais atribuições comuns aos subprocuradores, ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.~~

~~III - demais atribuições do Procurador-Geral do Município, quando delegadas por este; (Redação dada pela Lei Complementar nº **132**/2016)~~

III - atuar por delegação do Procurador-Geral do Município, em matérias de sua competência administrativa, relativas as questões do seu Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar nº **157**/2019)

~~IV - supervisionar e coordenar por delegação do Procurador-Geral do Município os órgãos que compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **132**/2016)~~

IV - supervisionar por delegação do Procurador-Geral do Município os órgãos que compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº **157**/2019)

CAPÍTULO V
DO SUBPROCURADOR

Art. 7º ~~São atribuições do subprocurador:~~

~~I - substituir o subprocurador-geral do Município em caso de impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade deste atuar;~~

~~I - assessorar diretamente o Procurador-Geral do Município, na verificação e seleção dos processos que versam sobre questões para as quais já há súmula administrativa editada ou precedentes administrativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº **157**/2019)~~

~~II - assessorar diretamente o procurador-geral do Município e o subprocurador-geral nas funções destes;~~

~~II - pesquisa de doutrina e jurisprudência para serem usadas nos pareceres do Procurador-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº **157**/2019)~~

~~III - demais atribuições comuns ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e advogados estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.~~

~~III - execução de trabalhos compatíveis com suas atribuições, determinadas pelo Procurador-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº **157**/2019)~~

~~III - demais atribuições do Subprocurador-Geral do Município, quando lhe forem delegadas por este; (Redação dada pela Lei Complementar nº **132**/2016)~~

~~IV - elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº **157**/2019)~~

~~IV - dirigir sob coordenação do Procurador-Geral do Município, os departamentos jurídicos que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **132**/2016)~~

~~V - auxiliar o Procurador-Geral, por delegação deste, no desempenho de suas atividades administrativas, dirigindo os órgãos jurídicos já existentes ou que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **157**/2019)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **163**/2020)

~~CAPÍTULO VI~~
~~DO PROCURADOR~~

CAPITULO VI
DO PROCURADOR MUNICIPAL (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº **85**/2013)

~~Art. 8º~~ ~~São atribuições do procurador:~~

~~Art. 8º~~ ~~São atribuições do Procurador Municipal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)~~

Art. 8º São atribuições do ocupante do cargo de Advogado e de Procurador Municipal: (Redação dada pela Lei Complementar nº **201**/2022)

I - atuar na defesa dos interesses do Município em juízo e/ou extrajudicialmente;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - assessorar diretamente o procurador-geral do Município e o subprocurador-geral nas funções destes;

IV - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

V - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;

~~VI - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **201**/2022)

VII - assessorar as secretarias municipais competentes na elaboração das propostas orçamentárias;

VIII - dirigir sob coordenação do procurador-geral do Município, departamentos jurídicos que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral;

~~IX - demais atribuições comuns aos assessores da Procuradoria Geral e aos advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **132**/2016)

IX - prestar auxílio ao Procurador-Geral, ao Subprocurador-Geral e aos Subprocuradores-Gerais Adjuntos na elaboração de atos normativos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **201**/2022)

X - prestar consultoria jurídica diretamente às Secretarias Municipais, e aos demais órgãos municipais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **201**/2022)

XI - avaliar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão, concessão de uso ou outras formas de regularização de imóveis públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **201**/2022)

Parágrafo Único - Para o ingresso na carreira de Procurador Municipal, além do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, serão necessários 3 (três) anos de prática jurídica após a colação de grau, considerando como prática jurídica:

I - o exercício da advocacia;

II - o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **132**/2016)

CAPÍTULO VII

~~DO ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL E DO ADVOGADO~~

DO ADVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar nº **132**/2016)

~~Art. 9º~~ ~~São atribuições comuns ao assessor da Procuradoria Geral e ao advogado:~~

~~Art. 9º~~ ~~São atribuições do advogado: (Redação dada pela Lei Complementar nº **132**/2016)~~

~~I - exercer a defesa dos interesses do Município em juízo e/ou extrajudicialmente;~~

~~II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;~~

~~III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;~~

~~IV - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;~~

~~V - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;~~

~~V - prestar consultoria jurídica diretamente às Secretarias Municipais, e aos demais órgãos municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº **132**/2016)~~

~~VI - apreciar previamente os processos de licitações, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta; (Revogado pela Lei Complementar nº **157**/2019)~~

~~VII - avaliar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão, concessão de uso ou outras formas de regularização de imóveis públicos;~~

~~VIII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas. (Revogado pela Lei Complementar nº **157**/2019)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **201**/2022)

CAPÍTULO VII-A

DO ASSESSOR JURÍDICO DA PROCURADORIA (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº **132**/2016)

~~Art. 9º-A~~ ~~São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria:~~

~~I - prestar assessoramento técnico-administrativo ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Município no exercício de suas funções;~~

~~II - estudar e sugerir soluções para assuntos de ordem administrativo-legal de interesse da Procuradoria Geral do Município;~~

~~III - acompanhar o andamento de processos administrativos;~~

~~IV - auxiliar o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral e os Subprocuradores na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e outros atos normativos que se fizerem necessários;~~

~~V - auxiliar os integrantes da Procuradoria Geral do Município, inclusive os Procuradores Municipais, no exercício de suas funções;~~

~~VI - auxiliar os membros da Procuradoria Geral do Município em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;~~

~~VII - auxiliar nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **132**/2016)~~

~~Art. 9º-A~~ ~~São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria:~~

~~I - assessorar os Procuradores Municipais, no exercício de suas funções;~~

~~II - auxiliar os Procuradores Municipais no exercício de suas atribuições em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;~~

~~III - auxiliar os Procuradores Municipais nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº **157**/2019)~~

Art. 9º-A São atribuições do Assessor da Procuradoria Geral, do Assessor Jurídico e de Convênios e do Assessor Jurídico de

Licitações:

I - assessorar os Advogados e Procuradores Municipais no exercício de suas funções;

II - auxiliar os Advogados e Procuradores Municipais no exercício de suas atribuições em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, e outros documentos de natureza jurídico-administrativo;

III - auxiliar os Advogados e Procuradores Municipais nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº **201**/2022)

CAPÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO

~~Art. 10 O regime jurídico do procurador-geral do Município, do subprocurador-geral, dos subprocuradores, do procurador, e dos assessores da Procuradoria Geral é o estatutário, previsto na Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando ainda a eles no que couber as disposições da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, enquanto que os advogados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas municipais pertinentes.~~

~~Art. 10 O regime jurídico do Procurador-Geral do Município, do Subprocuradorgeral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais e dos Assessores da Procuradoria Geral é o estatutário, previsto na Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando-lhes, no que couber às disposições da Lei Complementar que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari, enquanto que para os advogados o regime jurídico é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e demais normas municipais pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº **85**/2013)~~

Art. 10. O regime jurídico do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-Geral, dos Procuradores Municipais, do Assessor Jurídico Especial, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados é o estatutário, previsto na Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando-lhes, no que couber às disposições da **Lei Orgânica** do Município de Araguari, da Lei Complementar que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araguari, ressalvado no caso dos advogados, aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que ainda não fizeram opção para o Regime Jurídico Estatutário. (Redação dada pela Lei Complementar nº **163**/2020)

CAPÍTULO IX

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

~~Art. 11 Ao procurador-geral do Município, ao subprocurador-geral, aos subprocuradores, ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e aos advogados aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).~~

~~Art. 11 Ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-geral, aos Subprocuradores, aos Procuradores Municipais, aos Assessores da Procuradoria Geral e aos advogados aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). (Redação dada pela Lei Complementar nº **85**/2013)~~

Art. 11. Ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral, aos Procuradores Municipais, ao Assessor Jurídico Especial, e aos Assessores da Procuradoria Geral e aos advogados aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). (Redação dada pela Lei Complementar nº **163**/2020)

~~Art. 12 São prerrogativas do procurador-geral do Município, do subprocurador-geral, dos subprocuradores, do procurador, dos~~

~~assessores da Procuradoria Geral e dos advogados:~~

~~Art. 12 São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)~~

Art. 12. São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-Geral, dos Procuradores Municipais, do Assessor Jurídico Especial, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos Advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº **163**/2020)

I - não serem constrangidos de qualquer modo a agirem em desconformidade com suas consciências éticoprofissionais;

II - requisitarem, sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício das atividades funcionais.

~~Art. 13 São deveres do subprocurador-geral, dos subprocuradores, do procurador, dos assessores da Procuradoria Geral e dos advogados:~~

~~Art. 13 São deveres do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)~~

Art. 13. São deveres do Subprocurador-geral, do Assessor Jurídico Especial, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos Advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº **163**/2020)

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que servem, buscando sempre a aquiescência do procurador-geral do Município nas deliberações que requerem a sua interveniência;

V - desempenharem com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhes forem atribuídos pelo procurador-geral;

VI - guardarem sigilo profissional;

VII - representarem ao procurador-geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - frequentarem seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO X
DOS VENCIMENTOS

~~Art. 14 Os vencimentos básicos mensais dos cargos de procurador-geral do Município, do subprocurador-geral, do subprocurador, do procurador e do assessor da Procuradoria Geral, para a carga horária de oito (8) horas e em regime de dedicação exclusiva, a~~

~~vigorarem a partir da vigência desta Lei Complementar, são os constantes do seu anexo único.~~

~~Art. 14~~ ~~Os vencimentos básicos mensais dos cargos de Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais e do Assessor da Procuradoria Geral, para a carga horária de oito (8) horas e em regime de dedicação exclusiva, são os constantes do seu anexo único. (Redação dada pela Lei Complementar nº **85**/2013)~~

~~Art. 14~~ ~~Os vencimentos básicos dos cargos de Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, do Assessor Jurídico Especial, dos Procuradores Municipais, e do Assessor da Procuradoria Geral, para a carga horária de oito (8) horas e em regime de dedicação exclusiva, são os constantes do seu anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº **163**/2020)~~

~~Parágrafo Único - Os salários básicos dos advogados já se acham fixados na Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, nos seus respectivos anexos.~~

Art. 14 Os vencimentos básicos, a carga horária e o regime de dedicação ao serviço público dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Assessor Jurídico Especial, Assessor Especial da Procuradoria Geral, Assessor Jurídico e de Convênios, Assessor Jurídico de Licitações, Assessor do Ocupante da Função Gratificada/Confiança de Coordenação de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral, de Advogado e Procurador Municipal, bem assim, da função comissionada ou de confiança de Subprocurador-Geral Adjunto são os constantes dos anexos I, II e III, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado e de Procurador Municipal não terá dedicação exclusiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº **201**/2022)

CAPÍTULO XI
DAS VANTAGENS

~~Art. 15~~ ~~O procurador-geral do Município, o subprocurador-geral, os subprocuradores, o procurador e os assessores da Procuradoria Geral fazem jus ao recebimento de 13º salário, férias mais 1/3 (um terço), adicional por tempo de serviço correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, um sexto (1/6) do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício e outras vantagens inerentes ao regime estatutário previstas na Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, na Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974 e na **Lei Orgânica** do Município de Araguari.~~

~~Art. 15~~ ~~O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-geral, os Subprocuradores, os Procuradores Municipais e os Assessores da Procuradoria Geral fazem jus ao recebimento de gratificação natalina (13º vencimento), férias mais 1/3 (um terço), adicional por tempo de serviço correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, um sexto (1/6) do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício e outras vantagens inerentes ao regime estatutário previstas na Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari e na **Lei Orgânica** do Município de Araguari. (Redação dada pela Lei Complementar nº **85**/2013)~~

Art. 15. O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-geral, o Assessor Jurídico Especial, os Procuradores Municipais e os Assessores da Procuradoria Geral fazem jus ao recebimento de gratificação natalina (13º vencimento), férias mais 1/3 (um terço), adicional por tempo de serviço correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, um sexto (1/6) do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, licença-prêmio e outras vantagens inerentes ao regime estatutário previstas na Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araguari e na **Lei Orgânica** do Município de Araguari. (Redação dada pela Lei Complementar nº **163**/2020)

Parágrafo Único - Ficam mantidas em relação aos advogados as mesmas vantagens já asseguradas na legislação correlata.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 07 de outubro de 2010.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Levi de Almeida Siqueira

Secretário de Administração

Leonardo Henrique de Oliveira

Procurador-Geral do Município

~~ANEXO~~

~~VECIMENTOS BÁSICOS MENSAIS~~

~~CARGOS~~	~~VENCIMENTOS CARGA HORÁRIA 8 HORAS DIÁRIAS~~	~~VENCIMENTOS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA~~
~~PROCURADOR GERAL~~	~~R$4.000,00~~	~~R$6.000,00~~
~~SUBPROCURADOR GERAL~~	~~R$3.000,00~~	~~R$5.400,00~~
~~SUBPROCURADOR~~	~~R$2.732,00~~	~~R$4.320,00~~
~~PROCURADOR~~	~~R$2.000,00~~	~~R$3.024,00~~
~~ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL~~	~~R$1.700,00~~	~~R$1.814,40~~

~~CARGOS~~	~~VENCIMENTOS JORNADA 08HORAS~~	~~VENCIMENTOS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA~~
~~Procurador Geral do Município~~	~~R$ 4.242,80~~	~~R$ 6.364,20~~
~~Subprocurador Geral~~	~~R$ 3.182,10~~	~~R$ 5.727,78~~
~~Subprocurador~~	~~R$ 2.897,83~~	~~R$ 4.582,22~~
~~Procurador Municipal~~	~~R$ 2.121,40~~	~~R$ 3.207,55~~
~~Assessor da Procuradoria Geral~~	~~R$ 1.803,19~~	~~R$ 1.924,53~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 85/20~~

CARGOS	VENCIMENTO Jornada 08 horas (R$)	VENCIMENTO Jornada Dedicação Exclusiva (R$)	
Procurador Geral		11.000,00	
Subprocurador Geral	4.008,18	7.223,58	
Subprocurador	3.869,13	5.771,79	(Excluído pela Lei Complementar nº 163/2020)
Procurador Municipal	2.672,12	4.040,26	
Assessor da Procuradoria Geral	2.271,29	2.424,14	
Assessor Jurídico Especial	R$ 4.270,00	R$ 6.100,00	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 163/2020)

CARGOS	VENCIMENTO BASE	ABONO	
	Jornada 04 horas (R$)	Jornada 06 horas (R$)	
Advogado	1.258,65	2.333,00	(Redação dada pela Lei nº 5870/2017)

ANEXO I

QUADRO DOS VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO E CARGOS DE PROVIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	VENCIMENTO Jornada - 8 (oito) horas diárias (R$)	VENCIMENTO Jornada - Dedicação Exclusiva (R$)
Procurador-Geral	- -	13.795,93
Subprocurador-Geral	4.872,39	8.781,08
Assessor Jurídico Especial	4.900,46	7.000,66
Assessor Especial da Procuradoria Geral do Município	4.900,46	7.000,66
Assessor da Procuradoria Geral	3.313,20	3.536,16
Assessor Jurídico e de Convênios	3.313,20	3.536,16
Assessor Jurídico de Licitações	3.313,20	3.536,16
Assessor do ocupante da Função Gratificada de Coordenação de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Município	- -	R$ 1.230,87

(Redação dada pela Lei Complementar nº **201**/2022)

~~ANEXO II~~

~~QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS OU DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO~~

~~FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CONFIANÇA~~	~~QUANTITATIVO~~	~~VENCIMENTO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA~~	
~~Subprocurador-Geral Adjunto~~	~~05~~	~~R$ 6.419,27~~	~~(Redação acrescida pela Lei Complementar nº **163**/2020)~~

ANEXO II

QUADRO DE VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO DA FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNÇÃO	VENCIMENTO (Dedicação Exclusiva)
Subprocurador-Geral Adjunto	R$ 7.367,07

(Redação dada pela Lei Complementar nº **201**/2022)

ANEXO III

QUADRO DE VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	VENCIMENTO Jornada - 6 (seis) horas diárias
Advogado	R$ 4.911,38
Procurador Municipal	R$ 4.911,38

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº **201**/2022)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2025